



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora, que "Dispõe sobre alteração do Art. 7º da Resolução CMF nº 003/1995, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão/ES."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 16 de setembro de 2025 e incluída na pauta da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Resolução para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Projeto de Resolução foi recebido e o Presidente avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Resolução é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a qual tem por objetivo que "Dispõe sobre alteração do Art. 7º da Resolução CMF nº 003/1995, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão/ES."

O autor justificar a proposição com a mensagem que segue:

"O presente Projeto de Resolução tem por objetivo promover a alteração do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, instituído pela Resolução nº 003/1995, a fim de harmonizar sua redação com o disposto no artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, promulgada sob o nº 001/1990. A Lei Orgânica estabelece de forma expressa que o mandato dos membros da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição para o biênio subsequente. No entanto, o atual Regimento Interno, em seu artigo 7º, dispõe que a Mesa será composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na mesma legislatura. Tal divergência normativa gera evidente insegurança jurídica quanto à interpretação e aplicação da legislação municipal, criando situações de instabilidade na organização dos trabalhos legislativos, além de afrontar o princípio da hierarquia das normas, segundo o qual a Lei Orgânica Municipal, enquanto norma fundamental do Município, prevalece sobre disposições regimentais. Ressalta-se que a vedação anteriormente prevista na redação do artigo em questão foi devidamente revogada pela aprovação da possibilidade de reeleição constante na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, a atual redação do artigo 7º, por não possuir validade jurídica, necessita de alteração para evitar interpretações equivocadas e garantir a harmonia entre o Regimento Interno e a Lei Orgânica. Diante desse cenário, impõe-se a adequação do Regimento Interno, de modo a assegurar sua conformidade com a Lei Orgânica Municipal, garantindo segurança jurídica, clareza normativa e respeito ao ordenamento jurídico local. Assim, a presente proposição busca corrigir a incongruência existente, promovendo a





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

necessária coerência entre as normas municipais e fortalecendo a legalidade e a estabilidade institucional da Câmara Municipal de Fundão.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - Projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso;

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso. (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX — que contenham expressões ofensivas;
- X — manifestamente inconstitucionais;
- XI — que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Resolução nº 05/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

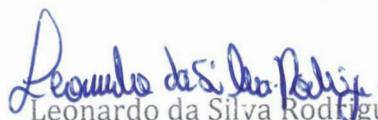
PARECER Nº 95/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 05/2025, autoria do Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora, que ""Dispõe sobre alteração do Art. 7º da Resolução CMF nº 003/1995, que instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão/ES.""

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de outubro de 2025._____


Leolino de Oliveira Costa Neto
PRESIDENTE E RELATOR


Sônia Lúcia Neves Rodrigues Steins
SECRETÁRIA


Leonardo da Silva Rodrigues
MEMBRO

